



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413803

Agravo de Instrumento nº 2125414-03.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAOLA LORENA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Alfredo Isoldi Filho** contra decisão (fls. 2932/2933 dos autos de origem, mantida à fl. 5146) pela qual, em ação regressiva ajuizada pela **Fazenda Pública do Município de São Paulo** em face do agravante, foi indeferida a realização de prova pericial e a requisição de documentação, conforme transcrito a seguir:

Afasto a realização de prova pericial ou a requisição de documentação.

As questões controversas já foram devidamente elucidadas nos autos nº 1014874-18.2017.8.26.0003, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, no qual o réu figurou como parte da ação originária durante toda a tramitação da ação de conhecimento em primeiro grau.

Naqueles autos formulou os quesitos que entendeu cabíveis, apresentou parecer de assistente técnico, apresentou sua manifestação jurídica sobre o laudo, requereu esclarecimentos e complementação da perícia e apresentou alegações finais.

Assim, não houve vício na produção das provas, o réu exerceu o contraditório e a ampla defesa na formação da prova pericial produzida naqueles autos, não havendo nenhuma demonstração hábil a desconstituir as provas lá produzidas. Assim, o seu aproveitamento é de rigor, não havendo nenhum elemento que macule ou impeça o seu traslado e utilização nesse caso.

Ainda, quanto ao pedido de individualização e categorização do acervo probatório, entendo ser desnecessária, tendo em vista que a referida documentação corresponde aos autos originais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1014874-18.2017.8.26.0053, fls. 11/2407) e seus respectivos cumprimentos de sentença (autos nº 0011689-13.2022.8.26.0053, fls. 2408/2547; autos nº 0034503-19.2022.8.26.0053, fls. 2548/2558), na íntegra e em ordem, não se verificando qualquer desorganização.

2. Face a suficiência das provas juntadas aos autos, declaro encerrada a fase instrutória, bem como defiro às partes o prazo comum 20 dias para apresentação de memoriais.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o agravante requer a sua reforma, para seja deferida a produção da prova pericial. Para tanto, alega o recorrente, em suma, a existência de vícios e imprecisões no laudo pericial produzido, sobre o qual se apoiou a ação condenatória na qual reconhecida a prática de erro médico pelo agravante.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, em virtude da absoluta falta de previsão para julgamento da questão em sede de agravo de instrumento.

Com efeito, o legislador de 2015 optou por enumerar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, deixando todas as demais questões para serem resolvidas em apelação. Alterou, com isso, o regime de preclusões então vigentes no CPC/73.

Destarte, não se encaixando a decisão ora recorrida em qualquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 1.015, do CPC, não é caso de conhecimento do recurso. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

I) Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu a designação de audiência de conciliação. Inconformismo. Descabimento. Decisão não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Questões não previstas no rol taxativo não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões ou contrarrazões de eventual apelação. Precedentes. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040635-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 02/04/2018)

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMANDO QUE DETERMINOU ESPERA DA REABERTURA DOS FÓRUMS PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS – IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES RELACIONADAS NO ART. 1.015 DO CPC, MOTIVO PELO QUAL INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE MEIO DE IMPUGNAÇÃO – PRECEDENTE – AINDA QUE O C. STJ TENHA FIXADO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.704.520/MT), A MITIGAÇÃO DO REFERIDO ROL, NÃO SE VISLUMBRA A URGÊNCIA DA PRESENTE QUESTÃO, ATÉ PORQUE INÓCUA A DESIGNAÇÃO ENQUANTO IMPOSSÍVEL INGRESSAR NAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105969-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

III) AGRAVO INTERNO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Pedido de produção de provas e designação de audiência de instrução e julgamento por meio de teleaudiência – Hipóteses não previstas no rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Taxatividade mitigada firmada pelo C.STJ inaplicável ao caso – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2185408-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

IV) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reconhecimento e dissolução de União Estável c.c partilha de bens. Insurgência contra decisão indeferiu a produção de prova adicional e repetição da perícia, bem como, encerrou a instrução. Decisão que não se enquadra no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Ausência, ademais de situação de urgência que autorize a mitigação da taxatividade do dispositivo legal (Tema 998, STJ; REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT). E não haverá preclusão da questão, que poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, se o caso, conforme o artigo 1.009, §1º do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071186-78.2025.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara
da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data
de Registro: 29/04/2025)

Como se vê, a parte agravante impugna decisão que indeferiu pedido de repetição de perícia realizada em ação condenatória já julgada. Nessa medida, é forçoso concluir que aquela decisão, objeto do agravo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali apontadas, circunstância que torna o presente recurso inadmissível.

Em outras palavras, não se vislumbra, no despacho atacado, o conteúdo decisório que permitiria a interposição de recurso de agravo de instrumento, em especial.

Ademais, nem mesmo se está diante de uma hipótese de urgência a justificar a aplicação da tese fixada no tema 988 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela qual o rol do artigo 1.015, do CPC tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência¹.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora

¹ STJ, Tema 988, Tese Fixada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018)